



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 292/2022

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.586 e 4.589 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.586 a 4.588 visam a estabelecer a competência dos Gerentes Regionais da Fazenda Estadual para o reconhecimento das isenções previstas no inciso IV do caput do art. 1º, no art. 38 e no art. 82 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Além disso, incluem dispositivos prevendo a possibilidade de delegação de tais competências a autoridades fiscais subordinadas ao Gerente.

3. Destaca-se que, apesar de o Gerente Regional ser a autoridade responsável pela delegação e realizá-la por meio de ato administrativo próprio, sua publicação ocorrerá por meio de Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), de forma a consolidar tais atos em um único instrumento jurídico. Cabe salientar, ainda, que tais competências são relacionadas a isenções em saídas de veículos automotores e já vem sendo desempenhadas pelos Gerentes Regionais sob delegação do titular da DIAT, como se observa em Ato DIAT nº 008/2015. Assim, as supracitadas alterações tão somente consolidam situação jurídica já existente.

4. A Alteração 4.589 apenas promove adaptação do texto já destinado à previsão de delegação de competência pelo Gerente Regional de atos referentes ao regime especial do Devedor Contumaz, de forma a conferir simetria às outras possibilidades de delegação acima referidas. Dessa forma, a publicação de delegação ocorrerá, também, por meio de ato do titular da DIAT, possibilitando a reunião de atos de delegação em um único instrumento.

5. Destaca-se, por fim, que a presente minuta não apresenta criação ou ampliação de benefícios fiscais, ou mesmo criação de despesas para o Estado, de forma que não se vislumbra qualquer vedação de cunho eleitoral.

6. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 292/2022

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.586	JUSTIFICATIVA
Art. 1º IV – e) o benefício será reconhecido pelo Diretor de Administração Tributária mediante despacho eletrônico, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria, disponível na página oficial da SEF na internet. § 8º	Art. 1º IV – e) o benefício será reconhecido por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrita a entidade solicitante; § 9º A competência para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos IV e XVII do caput deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).	As Alterações 4.586 a 4.588 visam a estabelecer a competência dos Gerentes Regionais da Fazenda Estadual para o reconhecimento das isenções previstas no inciso IV do <i>caput</i> do art. 1º, no art. 38 e no art. 82 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Além disso, incluem dispositivos prevendo a possibilidade de delegação de tais competências a autoridades fiscais subordinadas ao Gerente. Destaca-se que, apesar de o Gerente Regional ser a autoridade responsável pela delegação e realizá-la por meio de ato administrativo próprio, sua publicação ocorrerá por meio de Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), de forma a consolidar tais atos em um único instrumento jurídico.
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III	ALTERAÇÃO 4.587	
Art. 38. § 11. A isenção será reconhecida por despacho eletrônico do Diretor de Administração Tributária, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria disponível na página oficial da SEF na internet. 	Art. 38. § 11. A isenção que trata o caput deste artigo será reconhecida por despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrito o contribuinte. 	Cabe salientar, ainda, que tais competências são relacionadas a isenções em saídas de veículos automotores e já vem sendo desempenhadas pelos Gerentes Regionais sob delegação do titular da DIAT, como se observa em Ato DIAT nº 008/2015. Assim, as supracitadas alterações tão somente consolidam situação jurídica já existente.

§ 16.	§ 17. A competência de que trata o § 11 deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da DIAT.	
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XIII	ALTERAÇÃO 4.588	
Art. 82. § 5º O benefício será reconhecido pelo Diretor de Administração Tributária mediante despacho eletrônico, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria, disponível na página oficial da SEF na internet. § 6º A competência de que trata o § 5º deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da DIAT.	Art. 82. § 5º O benefício de que trata o caput deste artigo será reconhecido por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrita a entidade requerente. § 6º A competência de que trata o § 5º deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da DIAT.	
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.589	JUSTIFICATIVA
Art. 413-A. A competência para a prática dos atos constantes deste Capítulo poderá ser delegada à autoridade fiscal subordinada ao Gerente Regional por meio de termo publicado na Pe/SEF. Parágrafo único. O termo de que trata o <i>caput</i> deste artigo definirá o prazo e os limites da delegação.	Art. 413-A. A competência para a prática dos atos constantes deste Capítulo poderá ser delegada à autoridade fiscal subordinada ao Gerente Regional que, através de procedimento administrativo próprio, definirá o prazo e os limites da delegação. Parágrafo único. A delegação de que trata o <i>caput</i> deste artigo será publicada por meio de ato do titular da DIAT.	A Alteração 4.589 apenas promove adaptação do texto já destinado à previsão de delegação de competência pelo Gerente Regional de atos referentes ao regime especial do Devedor Contumaz, de forma a conferir simetria às outras possibilidades de delegação acima referidas. Dessa forma, a publicação de delegação ocorrerá, também, por meio de ato do titular da DIAT, possibilitando a reunião de atos de delegação em um único instrumento.
	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua	Cláusula de vigência estabelecendo a

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	publicação.	produção de efeitos a partir da data de publicação.
-----------------------------	-------------	---